

O CONCEITO DE QUASE - PARÓQUIA

Pe. Dr. João Carlos Orsi

O atual Código de Direito Canônico diante da impossibilidade de se erigir uma paróquia, estabeleceu que uma das soluções possíveis seria erigir a quase - paróquia que assim está conceituada no cân. 516 § 1: “Salvo determinação contrária do direito, à paróquia se equipara a quase - paróquia, que é, na Igreja particular, uma determinada comunidade de fiéis confiada a um sacerdote como a pastor próprio, ainda não erigida como paróquia por circunstâncias especiais”¹.

1. HISTÓRIA DO TEXTO

O parágrafo primeiro do cân. 516 sofreu uma certa evolução durante o tempo de preparação do atual Código.

No esquema de 1977, no cân. 352, § 2, estabelecia-se que “Vicarius qui vi iuris particularis in vicaria perpetua ut pastor proprius constituitur, in omnibus aequiparatur parochi, iis exclusis quae iure vel universali vel particulari excipiuntur”².

Na Sessão do dia 19 de Abril de 1980, no grupo “De Populo Dei”, ficou deliberado que “o § 2 fica transferido para quando se tratar da vigararia perpétua”³. Como, porém, no esquema do Código, em nenhum lugar, se encon-

¹ “Nisi aliud iure caveatur, paroeciae aequiparatur quasi-paroecia, quae est certa in Ecclesia particulari communitas christifidelium, sacerdoti uti pastori proprio commissa, ob peculiaria adiuncta in paroeciam nondum erecta”.

² Cf. *Communicationes*. v. 13, 1981. p. 150.

³ “Il § 2: viene rimandato a quando si parlerà della vicaria perpetua.” cf. *Communicationes* v. 13, 1981. p. 150.

trava essa figura jurídica, ficou ainda deliberado que “fica confiado a dois Consultores preparar os cânones sobre a vigararia perpetua, os quais aceitam”⁴.

No mesmo grupo, na Sessão de 14 de Maio de 1980, discutiu-se a respeito do cânon preparado pelo sexto Consultor. O cânon continha três parágrafos, assim descritos: “1. Vicaria paroecialis (já não se fala de “perpetua”, mas “paroecialis”) est certa in Ecclesia particulari communitas christifidelium, Vicario paroeciali uti pastori proprio commissa, quae peculiaribus ex adiunctis in paroeciam nondum est erecta quaeque paroeciae aequiparatur, nisi aliud iure sive communi sive particulari expresse caveatur”.

“2. Ubi in aliqua Ecclesia particulari paroeciae nondum constitui possunt, Ordinarius loci communitates christifidelium alio modo, a Suprema Ecclesiae Auctoritate definito vel saltem approbato, constituat, ita ut cura animarum in tuto ponatur, quae communitates quasi - paroeciae appellantur”⁵.

O § 3 tratava de paróquias não territoriais, mas posteriormente foi suprimido⁶.

No grupo, a discussão se iniciou demonstrando-se a relação entre os parágrafos 1 e 2. Alguns afirmavam: os dois parágrafos têm o mesmo conteúdo⁷. O sexto Consultor insistia: o parágrafo 2 deve ser entendido em relação às terras de missão e assim tem sentido conservar a dupla terminologia (“vicaria paroecialis” e “quasi - paroecia”)⁸.

Após diversas discussões, o grupo chegou às seguintes conclusões:

a) o termo “quasi - paroecia” deve ser mudado do parágrafo 2 para o parágrafo 1, e daí o termo “quasi - paroecia” substitui o termo “vicariam

⁴ “Viene affidato a due Consultori di preparare i canoni sulla vicaria perpetua, i quali accetano”. Ibid.

⁵ Cf. Communicationes, v. 13, 1981, p. 304 - 305.

⁶ Ibid., p. 305.

⁷ “Ai §§ 1-2 Mons. Segretario e il Relatore pensano che bisognerebbe semplificare il testo, perché così come sono i due “ sembrano dire la stessa cosa. Infatti la quasi-parrocchia del § 2 è identica alla Vicaria di cui si parla nel § 1. Ibid., p. 304.

⁸ “Il sesto Relatore preferisce mantenere la differenza. Il § 2 apre il campo a possibilità diverse dalla “Vicaria” proprio per il territorio di missioni. In fondo il § 2 sarebbe una applicazione del § 1 in terra di missione.” Ibid., p. 304-305.

paroecialem”; o termo “quasi - paroecia” não mais indica as paróquias de missão (como no Código de 1917, cân. 216 § 3)⁹;

b) o Código não distingue mais entre território diocesano e território de missão (vicariato apostólico e prefeituras apostólicas);

c) permanece, contudo, a distinção entre quase - paróquias (§ 1) e outras formas de prover o cuidado pastoral da comunidade, que nem como paróquia nem como quase - paróquia podem ser erigidas (§ 2)¹⁰.

Devemos anotar que na história do texto houve uma mudança. O texto do esquema de 1977 assim afirmava: “Vicarius (...) in vicaria perpetua (...) in omnibus aequiparatur parrocho (...)”. No texto proposto pelo Consultor lemos: “Vicaria paroecialis (...) paroeciae aequiparatur”. No texto do grupo de estudos e no novo Código lemos: “paroeciae aequiparatur quasi - paroeciae”.

Resumidamente, podemos dizer que, enquanto no início a equiparação era feita entre os ofícios de vigário e de pároco, agora a equiparação se faz entre as estruturas de quase - paróquia e paróquia.

2. QUESTÕES

2.1 Questão principal

A questão mais importante nasce da seguinte afirmação do cân. 516, § 1: “(...) à paróquia se equipara a quase - paróquia”. Todavia, a quase - paróquia é distinta da paróquia, pois no caso contrário não teria sentido esta distinção. Como se deve, então, entender a diversidade e a equiparação?

⁹ Il Relatore propone come § 1 il testo seguente: “Nisi aliud iure caveatur, paroeciae aequiparantur quasi - paroeciae, quae est certa in Ecclesia particulari christifidelium communitas sacerdoti uti pastori proprio commissa, quae peculiaribus ob adiuncta in paroeciam nondum est erecta”. Ibid., p. 305.

¹⁰ Il Relatore propone per il § 2 il seguente testo: “Ubi quaedam communitates in paroeciam vel quasi - paroeciam erigi non possunt, Episcopus dioecesanus alio modo earumdem pastorali curae provideat”. Ibid., p. 305, cf. 17 (1985) p. 95 - 96.

O início da solução podemos encontrar nestas palavras: “(...) a quase - paróquia que é, na Igreja particular, uma determinada comunidade de fiéis, confiada a um sacerdote como a pastor próprio”, como também nestas: “(...) ainda não erigida como paróquia por circunstâncias especiais“. As primeiras palavras dizem da equiparação, e as demais da diversidade.

2.1.1 Quanto à equiparação

Vejamos as palavras usadas no caso da quase - paróquia (cân. 516, § 1) e no caso da paróquia (cân.515, § 1):

Quase - paróquia: “certa in Ecclesia particulari communitas christifidelium”.

Paróquia: “certa communitas christifidelium in Ecclesia particulari”.

Como se verifica, tanto a paróquia como a quase - paróquia é “certa” comunidade. A palavra “certa” tem o mesmo sentido de “independente” ou “autônoma”¹¹. Por esse motivo, a quase - paróquia nasce pela separação da paróquia.

Quase - paróquia: “sacerdoti uti pastori proprio commissa”.

Paróquia: “eius cura pastoralis...committitur parochi, qua proprio eiusdem pastori”.

Tanto a paróquia como a quase - paróquia é confiada a um sacerdote, como seu pastor próprio. No caso da paróquia, fala-se do pároco, enquanto que na quase - paróquia do sacerdote.

Esse elemento indica que a quase - paróquia é realmente uma comunidade independente ou autônoma.

¹¹ Tanto a tradução brasileira como a espanhola, traduzem a palavra “certa” por “determinada”, com o significado de independente.

Pela comparação feita, podemos deduzir que a quase - paróquia equipara-se à paróquia através de dois elementos:

1. Tanto a paróquia como a quase - paróquia são comunidades independentes ou autônomas.
2. Tanto a paróquia como a quase - paróquia tem o sacerdote como pastor próprio (este elemento confirma que a quase - paróquia é uma comunidade independente ou autônoma)¹².

2.1.2 Quanto à diversidade

A diversidade está nas palavras do Código “(...)ob peculiaría adiuncta in paroeciam nondum erecta”.

A expressão “in paroeciam nondum erecta” significa que falta o decreto de elevação como paróquia. A quase - paróquia é uma comunidade independente ou autônoma com pastor que lhe é próprio, mas que não foi erigida como paróquia¹³.

“Peculiaría adiuncta” são os elementos que tornam impossível ou inoportuna a elevação como paróquia.

Quais são esses elementos?

Preliminarmente, devemos notar que esses elementos que tornam impossível ou inoportuna a elevação quase - paróquia como paróquia são eie-

¹² Cf. Communicationes. v. 13, 1981. p. 305. “(...) le note essenziali (...) sono: 1) comunità di fedeli; 2) che non può essere strutturata in una parrocchia; 3) il Vescovo pone un proprio pastore (rettore, quasi - parroco, ecc.); 4) questo pastore há le facultà definite nel diritto particolare”.

¹³ A quase - paróquia “no goza de la estabilidad propia de la parroquia, sino que se trata de una estructura organizativa provisional o transitoria, en vias de ser erigida en parroquia. Por lo que la cuasiparroquia viene a ser una parroquia en fase de formación”. A Marzoa, J. Miras y R. Rodríguez - Ocaña, Comentario Exegético al Código de Derecho Canónico, Vol. II, Instituto Martín de Azpilcueta Facultad de Derecho Canónico, Universidad de Navarra, Ediciones Universidad de Navarra S.A , Pamplona, p.1211.

mentos temporários, porque no texto legal se fala em “nondum erecta”. Quais seriam estes “peculiarria adiuncta”?

Podemos falar de elementos extrínsecos à paróquia, como por exemplo, a não permissão da autoridade civil, como de elementos intrínsecos, como, por exemplo, a ausência ou insuficiência de meios econômicos, grupos sociais pouco estáveis, emigrantes, nômades, falta de estabilidade do sacerdote etc.

No primeiro caso, existem todos os elementos necessários para a elevação como paróquia, mas no segundo caso, falta alguma coisa para esta elevação. Essa distinção é muito importante quando tratarmos do regime jurídico da quase - paróquia.

2.1.3 Regime jurídico da quase - paróquia

As palavras do Código “Nisi aliud iure caveatur, paroeciae aequiparatur quasi - paroeciae (...)” significam que todas as normas que vigoram no Código para as paróquias valem igualmente para as quase - paróquias, salvo determinação contrária do direito¹⁴.

Quando falamos acima dos elementos extrínsecos e intrínsecos, o direito pode não ter nenhuma determinação contrária se se trata de um elemento extrínseco, ou ter alguma determinação contrária, se se trata de um elemento intrínseco.

¹⁴ Tratando da expressão “nisi aliud iure caveatur”, a mesma orientação expressa o Comentário de Navarra: “(...) parece que la interpretación más segura consistiría en aplicar a la cuasiparroquia todas las normas sobre la parroquia - y al oficio del sacerdote encargado de la cuasiparroquia todas las normas sobre el oficio de párroco - siempre que sean conformes con la naturaleza de la cuasiparroquia - y con el modo en que se há encomendado al sacerdote -, a no ser que el Derecho (universal o particular, legal o consuetudinario, o el mismo decreto de erección) establezca expresamente otra cosa”, idem, p. 1211-1212.

Poderíamos citar como uma determinação contrária de um elemento intrínseco quando, por exemplo, a quase - paróquia não tem fundos suficientes e a igreja matriz a sustenta. Neste caso, poderá o Bispo diocesano determinar que a quase - paróquia entregue todas as suas rendas para a igreja paroquial e seja sustentada por esta, ou que a administração da quase - paróquia seja efetuada pelo pároco da igreja matriz, e assim por diante.

Sumariamente, podemos indicar as seguintes diferenças entre a paróquia e a quase - paróquia:

1. sempre, essa comunidade, ainda que independente ou autônoma com pastor próprio, não foi elevada como paróquia;
2. às vezes, a quase - paróquia carece de algum elemento, como por exemplo, da autonomia patrimonial;
3. o direito e o decreto de criação da quase - paróquia pode estabelecer alguma norma especial.

2.2 OUTRAS QUESTÕES

2.2.1 Por qual ato nasce a quase - paróquia?

Enquanto no caso da paróquia o Código estabelece que a mesma é “constituta” (cf. cân. 515 § 1), é “erecta” (cf. cân. 516 § 1: “in paroeciam (...) erecta”) por decreto do Bispo Diocesano (cf. § 2), no caso da quase - paróquia, não se fala nada (cf. cân. 516, § 1). Todavia, no cân. 516, § 2, temos as seguintes palavras: “Ubi quaedam communitates in paroeciam vel quasi paroeciam erigi non possint, Episcopus dioecesanus alio modo (...) prospiciat”. Neste caso, o Código fala, ainda que de modo indireto, de “elevação” pelo Bispo diocesano, e, nesse sentido, sempre se subentende a elevação através de um decreto. Portanto, a quase - paróquia nasce através de um decreto do Bispo diocesano.

2.2.2 Quais os pressupostos para a elevação como quase - paróquia?

Enquanto que para a criação da paróquia o Código estabelece que se ouça o conselho de presbíteros¹⁵, no caso da quase - paróquia não se diz nada.

O que se deve pensar? Por si, não é necessário que o Bispo diocesano ouça o conselho de presbíteros. Como, porém, a quase - paróquia vai se tornar uma paróquia¹⁶, é conveniente que o Bispo diocesano ouça o referido conselho, no momento da criação da quase - paróquia.

2.2.3 O Ofício de pastor na quase - paróquia, como deve ser entendido?

Quanto à denominação: deve-se chamar pároco ou quase - pároco? O Código silencia totalmente. Talvez possamos usar a expressão quase - pároco¹⁷.

Quanto ao poder do quase - pároco: trata-se certamente de um poder ordinário. Mas é um poder próprio ou vicário? Pode-se conceber o quase - pároco como vigário do Bispo?

A questão pode ser ventilada pelo fato de que a quase - paróquia não é outra coisa, com exceção de sua denominação, a vigararia paroquial do esquema de 1977; esta estava estritamente unida com a vigararia perpétua do Código de 1917¹⁸, a qual, segundo autores comprovados, julgavam que o poder do reitor era um poder vicário do Bispo¹⁹.

¹⁵ Cf. cân. 515 § 2: "nisi audito consilio presbyterali".

¹⁶ Cf. cân. 516 § 1: "nondum erecta".

¹⁷ Cf. o Código de 1917, cân. 451, § 2, n.1, ainda que neste cânon se trata de outra estrutura. Cf. também a nota nº 12.

¹⁸ Cf. Cân. 1427.

¹⁹ "Vicaria perpetua supponit curam spiritualem partis divisae tribui cuidam ecclesiae cathedrali aut collegiatae, eiusdem territorii, quae cura tunc actu commitenda est Vicario perpetuo". A Vermeersch -I. Creusen, Epitome Iuris Canonici, 3 vol. Melchliniae, 1954 - 1962, cf. II (70 ed.), p. 537, n. 757.

Hoje, porém, esta visão é pouco provável de ser aceita, tendo em vista o próprio texto do cânon 516, onde se fala "(...) sacerdoti uti pastori proprio commissa (...)".

2.2.4 A quase - paróquia é pessoa jurídica "ipso iure"?

A resposta é afirmativa porque:

1. a quase - paróquia se equipara à paróquia;
2. neste caso, o direito não determina nada em contrário.

Pe. Dr. João Carlos Orsi é doutor em Direito Canônico. Leciona no Instituto de Direito Canônico "Pe. Dr. Giuseppe Benito Pegoraro".